



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18050.000015/2007-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.524 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de agosto de 2014  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL (FBF)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/10/2005

ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA. CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA.CABIMENTO

As associações desportivas devem contribuir na forma diferenciada prevista na lei 8.212/91, art. 22, §§6º. a 11-A, bem como reter e recolher as contribuições devidas pelos segurados obrigatórios a seu serviço.

RETIFICAÇÃO DE DÉBITO DETERMINADA PELA DRJ.  
IMPLEMENTAÇÃO.

Deve ser efetivada a devida correção de débito determinada pela DRJ e não efetivada no DADR respectivo. Deve ser retificado o valor referente à competência 09/2002.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para excluir do lançamento a competência 09/2002 no valor original de R\$ 9.787,34.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 18050.000015/2007-22  
Acórdão n.º **2803-003.524**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais – parte segurado, bem como contribuição de 5% destinada ao INSS sobre a Receita Bruta decorrente da venda de ingressos de cada evento desportivo.

O r. acórdão – fls 1261 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando a Notificação lavrada em razão da decadência parcial reconhecida - competência 11/2001, e da exclusão da competência 12/2003 por considerar que o valor ali apurado já havia sido quitado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Basta uma simples leitura do Acórdão ora combatido para observar que a 7ª Turma DRJ/SDR não julgou a questão, muito menos analisou os fundamentos exposto na defesa apresentada pela Recorrente, limitando-se a reproduzir os argumentos indicados pelo fiscal autuante, sem sequer analisar o conteúdo do mesmo, que afirmava inexistir a obrigação tributária inicialmente cobrada.
- em 09/2002, com relação ao jogo Vitória S/A x Portuguesa, que o Fiscal aponta equivocadamente como evento Vitória x Bahia na diligência fiscal, a 7a. Turma DRJ/SDR sequer analisou o relatório que o Auditor Fiscal, no qual EFETIVAMENTE CONSTA COMO GPS PAGA O VALOR DE R\$ 3.549,50, QUE VEM A SER R\$ 2.000,00 + R\$ 1.549,50. A diferença apontada de R\$ 1.549,50 foi paga através de GPS própria e está colacionada aos autos, quando da apresentação da impugnação inicial, inexistindo qualquer diferença de recolhimento a ser cobrada da FBF.
- Para o outro evento Vitória S/A x Bahia S/A , não há qualquer tipo de contribuição previdenciária a recolher pela FBF, conforme comprovam GPS"s já acostada à defesa e conforme textualmente reconhecido pela Fiscalização na diligência fiscal, pois a GPS no valor de R\$ 11.560.00, referente a este evento indicado, foi recolhida em 13/05/2002, tempestivamente e na forma determinada pela legislação previdenciária. Quem alocou o recolhimento em outra competência fora a própria fiscalização, à revelia do contribuinte.
- Em 10/2002, evento Bahia S/A x Atlético , entendeu a RFB que ficou demonstrado na tabela e boletim financeiro em anexo que o jogo ocorreu em 13/10/2002 e o valor da, contribuição previdenciária foi lançado a menor, na quantia .de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), faltando ainda ser lançada a importância de R\$ 1.257,75 (um mil duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Nobres Julgadores, com relação a este jogo, a Fiscalização, assim como o Órgão

Julgador, cometeram os mesmos equívocos do jogo Vitória S/A x Portuguesa, ocorrido em 15/09/2002, já que na própria manifestação, o Auditor afirma que a GPS paga é de R\$ 3.257,75 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), ou seja, R\$ 2000,00 + R\$ 1.257,75, não havendo qualquer diferença de contribuição a recolher.

- Com relação ao jogo Bahia S/A x Santos (09/04/2003) confessou o Auditor que a contribuição previdenciária foi quitada com o seu valor correto de R\$ 10.751,75, através da Guia da Previdência Social (GPS), já anexa aos autos, mas que o pagamento foi efetuado no código 2100 e não no código nº 2500, alegando que tal valor já foi apropriado para dar cobertura a outras contribuições compatíveis com o código 2100, sem, contudo, comprovar o alegado.
- Ademais, é importante frisar que na própria defesa, além de vincular a gps ao evento, foi promovida a pertinente retificação do código de receita, demonstrando que, em relação ao fato gerador autuado, não houve falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme reiterado entendimento das DRJs do país.
- Em 02/2003, no que pertine aos jogos Vitória S/A X Bahia S/A (02/2003), Fluminense de FSA X Fluminense do RJ (02/2003), conforme confessado pelo Auditor, a quitação da GPS se deu no CNPJ dos Clubes mandantes, fato este que não gerou qualquer prejuízo ao fisco. A recorrente providenciou a retificação do citado equívoco, com a anuência dos citados clubes, inexistindo desta forma, qualquer pendência ou débito tributário a questionar.
- Em 04/2003. A GPS pertinente ao jogo Vitória x Atlético, foi recolhida pela FBF em 14/04/2003, utilizando o CNPJ do Clube Vitória S/A, equívoco este que já foi retificado e autorizado por este Clube, o mesmo acontecendo com a GPS pertinente ao jogo Vitória x Bahia, recolhida pela FBF em 14/04/2003.
- Levantamento BOR - No que diz respeito aos valores tributados à título de BOR ( Bordero), em dezembro de 2003, em que pesem todas as investigações e simulações, infelizmente não foi possível constatar a ocorrência do fato gerador e nem a base de cálculo apurada pela fiscalização, até porque o Douto Fiscal não cumpriu com o seu dever de demonstrar a ocorrência do fato imponível. É importante destacar, à título de presunção, que a Fiscalização autuou os pagamentos realizados para todos os envolvidos nos jogos realizados na mencionada competência, vaie destacar que tais verbas já foram indevidamente autuadas na NFLD nº 37.054.790-0, quer peia a suposta falta de retenção de 11%, quer a parcela patronal de 20%, o que invalida a autuação neste aspecto.
- ■ Levantamento FSG - Neste particular, a Fiscalização e a própria DRJ expressamente reconhecem que a incidência da Contribuição

Previdenciária se deu sobre o imposto de renda retido na fonte do Sr Pedro Duque, o que é inadmissível.

- Requer aos Doutos Conselheiros que conheçam o presente Recurso Voluntário, para lhe dar provimento, reformando o Acórdão de nº DRJ/SDR nº 15-22.153, tendo em vista a fragilidade e ilegalidade do auto de infração, conforme comprovam todos os documentos já anexados aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O recurso apresentado basicamente reproduz as razões já trazidas na defesa de fls 339 e ss. Passamos a analisar os argumentos.

09/2002, com relação ao jogo Vitória S/A x Portuguesa, não há cobrança nestes autos. O relatório de fls 448 informa que há uma diferença a ser cobrada em posterior lançamento, não havendo assim o que ser esclarecido, nesse ponto.

Em relação ao jogo Vitória X Bahia, em 12.05.2002, informa que a contribuição previdenciária descontada da Receita Bruta deste evento foi de R\$ 11 . 560,00 de acordo com o BF às fls. 408 dos autos acompanhado da GPS correspondente às fls. 407. Só que essa contribuição foi lançada indevidamente na competência 09/2002, em que existe a diferença de R\$ 9.787,34. Na competência 05/2002, competência de débito correta, não existe nenhum valor lançado no DAD — Discriminativo Analítico de Débito. Logo como não se pode aumentar valores, ou lançar novos, o valor indevidamente lançado em 09/2002 deve ser excluído.

No DADR de fls 618 e ss não há a retificação informada, o que deve ser efetivado.

10/2002 - No jogo de 13.10.2002 não há cobrança nestes autos. O relatório de fls 449 informa que há uma diferença a ser cobrada em posterior lançamento, não havendo assim o que ser esclarecido, nesse ponto.

No jogo de 30.10.2002 - Bahia x Santos, há recolhimento no código 2100 no valor de R\$ 10751,75. O código referente a partidas de futebol é 2500. O relatório RADA - RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS comprova que tais valores foram devidamente apropriados para créditos referentes ao código 2100, não havendo assim reparo a ser feito no lançamento.

02/2003 e 04/2003 - as guias apresentadas estão em nome dos clubes de futebol, o que não afasta a responsabilidade da recorrente, não havendo assim reparo a ser feito no lançamento.

Em relação ao levantamento BOR, na defesa assim se manifesta:

*No que diz respeito aos valores tributados à título de BOR (Borderô), infelizmente não houve tempo hábil para verificação e catalogação dos documentos indispensáveis à prova da improcedência da autuação, comprometendo-se a Impugnante a apresentar a planilha analítica para fins de instrução do*

*processo antes do julgamento administrativo em primeira instância, conforme explicado na preliminar desta peça.*

No recurso, altera sua linha de defesa, informando que "... não foi possível constatar a ocorrência do fato gerador e nem a base de cálculo apurada pela fiscalização... tais verbas já foram indevidamente autuadas na NFLD nº 37.054.790-0".

O relatório fiscal esclarece que se trata de contribuições previdenciárias descontadas de contribuintes individuais decorrente das remunerações pagas à Arbitragem, Auxiliares e Reservas, às equipes destinadas às coletas de materiais para realização de exames AntiDopping e ao Quadro Móvel da FBF, com valores obtidos nos Borderôs e Boletins Financeiros, fornecendo assim todos os elementos necessários ao lançamento.

Em relação ao levantamento FSG, competência 12/2003, se refere a gratificação natalina não habitual paga ao Sr Pedro Duque, no total de R\$ 1.833,33, conforme atesta a própria recorrente às fls 343. O valor lançado, R\$ 84,50, deve ser mantido e, conforme esclarece a diligência, deve ser lançado valor suplementar de R\$ 282,16 – parte do segurado. O fato de tal valor ter sido considerado como parcela devida de imposto de renda não altera o valor devido à previdência social em razão da remuneração paga.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir do lançamento a competência 09/2002 no valor original de R\$ 9.787,34.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.